

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL EDITAL 01/2023

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº. 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O Superintendente do SESCOOP/RJ, Sr. Jamed Abdul Nasser Feitoza, no uso de suas competências, atribuições e prerrogativas, observando os regramentos contidos nas Resoluções, Normas e Regimento Interno, em especial Resolução N.º 1990/2022, assim como:

Considerando a supremacia do interesse público, a supremacia do interesse do SESCOOP/RJ na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em trâmite em sua instância e com fundamento no ordenamento jurídico pertinente e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

DECIDE.

I – Do objeto

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, critério de menor preço, realizado no intuito de possibilitar futura contratação de empresa especializada, para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno.

II – Síntese dos fatos

Foi autorizada abertura de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme Edital 001/2023, atendendo demanda.

Na sessão pública do Pregão Presencial em referência, realizada em 27 de fevereiro de 2023, a LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, consignou manifestação motivada no sentido de recorrer, com a finalidade de demonstrar sua irrisignação contra a classificação e habilitação da empresa RIO SHOP LTDA, tendo sido apresentadas as razões recursais na data de 01 de fevereiro de 2023, por meio do endereço eletrônico (e-mail): comissaodelicitacao@rio.coop

Em atendimento ao Edital em comento, em especial ao item 10.3, formalizou a intimação franqueando aos interessados a se manifestarem em contrarrazões ao recurso interposto tendo, ainda, conforme determinação do item 10.8 do Edital, sido devidamente intimada a empresa RIO SHOP LTDA.

Em atendimento às intimações para contrarrazoar o recurso interposto pela Recorrente: LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, apenas a empresa RIO SHOP LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, que foi apresentada tempestivamente.

DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trazemos a colação, as razões recursais apresentadas pela empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, a saber:

“ILMO SR. SUPERINTENDENTE DO SESCOOP/RJ POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESCOOP/RJ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023

LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, estabelecida à Rua Leopoldina Rego, 198 – sala 211 - Ramos – Rio de Janeiro – RJ., inscrita no CNPJ sob o n° 34.764.798/0001-60, base no item 10 do edital em referência e de conformidade com a Lei 8666/93 que Regulamenta as Licitações e Contratos, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta COMISSÃO, que classificou a proposta de preços da RIO SHOP SERVIÇOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA, em razão dos fatos e motivos que abaixo fundamentamos:

1) – DA TEMPESTIVIDADE:

1.1) – Sem Dúvida, é a presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal, com base no item 10.2 do edital em referência e também estabelecido no RESOLUÇÃO N.º 1990/2022 – CONSELHO NACIONAL DO SESCOOP, tendo em vista que ficaram intimados do prazo recursal registrado na ata do dia 27/02/2023 da sessão de abertura de propostas de preços do Pregão Presencial n° 001/2023 do SESCOOP/RJ, para a manifestação de recursos.

10.2. Os recursos contra as fases de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação somente serão aceitos em um único momento, ou seja, na divulgação do resultado do certame, dirigidos ao Superintendente do SESCOOP/RJ, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão, pela licitante que se julgar prejudicada, pelo e-mail: comissaodelicitacao@rio.coop.

2) – PRELIMINARMENTE:

2.1) – Esta D. comissão de licitações culminou em seu julgamento, que em nosso entendimento, foi prejudicial ao caráter competitivo ao qual se destina uma licitação com a classificação da proposta da RECORRIDA, ferindo todos os princípios que regem as licitações públicas, como também os princípios que norteiam a boa gestão e os interesses públicos, que são claramente expressos pelos instrumentos legais a ela pertinente:

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se

critérios que frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. O edital não constitui um fim em si mesmo.

Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados nos precisos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2.2) – A RECORRIDA apresentou sua planilha de composição de custos e preços em desacordo com as regras do edital e a legislação pertinente, quanto as alíquotas de impostos federais que não se enquadram em nenhum modelo de tributação vigente, bem como, cotou vale transporte para apenas 22 dias, não considerando os serviços a serem prestados nos sábados, adicional noturno para o vigia a menor do valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha, O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços está apresentado na forma do Anexo VIII deste Termo de Referência, que está em conformidade com Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 25/05/2017, e alterações posteriores, sendo este parâmetro para uma licitação isonômica.

2.3) Dessa forma fica claro que a RECORRIDA, se utilizou de subterfúgios irregulares e ilegais para a composição de formação de seu preço afim de obter o menor valor, como será demonstrado:

Não provisionou corretamente as verbas de MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO; e SUBMÓDULO 2.1 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. Ocorre que, ao verificarmos a proposta e planilha de recorrida, constatamos que a mesma, aplicou os seguintes índices: 13º salário – 8,33% 3 férias e adicional de férias 11,11, quando o corretor, conforme a IN SAGES 05 será: 12,10% Férias e Adicional de Férias 12,10% Férias (9,075%) + Adicional de Férias (3,025%) = 12,10% cotação obrigatória conforme Anexo XII da IN 5/17 (doze vírgula dez por cento) (CV) 11,11% Férias (1/12) + Adicional de Férias (1/3)/12 = 11,11% conforme Nota 1 (PFG)

Como também o provisionamento para provisão de rescisão são insuficientes pois o correto será:

A) Avso Prévio Indenizado 0,42%

B) incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado 0,15%

C) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado 2,50%

D) Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado 1,94

E) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado 2,50%

Em nosso entendimento, o fator mais gravoso são os percentuais de impostos federais incompatíveis com a condição tributária da RECORRIDA, aferida como Lucro Real, pois as alíquotas apresentados

de 0,44% para PIS e 1,99% para COFINS, são incorretas e ilegais, podendo caracterizar fraude fiscal, quando o estabelecido em Lei, como também nas INs da Receita federal os percentuais para Lucro Real, são: 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, princípios legais que não podem ser ofendidos, sob pena de fraude fiscal, assim vejamos:

PIS e Cofins – Lucro Real

*O PIS e Cofins são tributos **recolhidos mensalmente**, incidido sobre a **receita bruta** da empresa e possuindo as seguintes alíquotas:*

- *PIS: 1,65%;*
- *COFINS: 7,60%;*

As retenções impostas aos tributos federais na prestação de serviços com cessão de mão de obra conforme Da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004., serão superiores as alíquotas apresentadas pela RECORRIDA, demonstrando vantagem indevida e ilegal, tal formulação se dá sob a alegação de que a RECORRIDA possui créditos a compensar, não sendo possível comprovar e nem é cabível essa argumentação afim de lograr vantagem indevidas, sendo explícita a sua inexecutabilidade, pois os valores propostos não contemplam a totalidade suficiente para a prestação dos serviços licitados.

As propostas apresentadas deverão ser analisadas e julgadas de acordo com o disposto nas normas legais vigentes e ainda em consonância com o estabelecido no ato convocatório, como também o previsto nos arts. 43, 44, 45, 46 e 48 da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002;

Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, estadual ou Municipal;

A Lei federal nº 10.520/02 dispõe, no art. 4º, inciso XI, que, após a fase de lances, o pregoeiro deverá decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, salientado que, nesse momento, o pregoeiro deverá analisar o preço ofertado e decidir se ele está dentro dos parâmetros do mercado e se é executável.

Aduz o art. 48 da Lei federal nº 8.666/93, que rege a norma legal presente para seleção das propostas, os seguintes critérios para aferição de executabilidade, verbis: Art. 48. Serão

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A lei supracitada dispõe ainda que preços manifestamente inexequíveis sejam “aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos e os impostos são coerentes com a legislação pertinentes, com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas

necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”, ou seja, o preço é inexequível quando não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço.

A proposta inexequível deve ser analisada tanto em razão do seu valor global quanto em razão do seu valor unitário. Ora, se os preços unitários não forem exequíveis, a proposta é falha, é insubsistente. (...) O preço global não pode ser desassociado dos preços unitários. ASSIM SENDO, PREÇO UNITÁRIO INEXEQUÍVEL CONTAMINA A PROPOSTA COMO UM TODO E, POIS ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DO RESPECTIVO PROPONENTE, AINDA QUE O PREÇO GLOBAL PAREÇA, EM ANÁLISE ISOLADA, EXEQUÍVEL. REPITA-SE QUE A REGRA É A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE PREÇO UNITÁRIO INEXEQUÍVEL, MESMO QUE O PREÇO GLOBAL PAREÇA EXEQUÍVEL. Excepcionalmente, admite-se o contrário, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que se demonstre e justifique fartamente que os preços unitários reputados inexequíveis são verdadeiramente irrelevantes em relação ao todo. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 308).

Este entendimento também se extrai de diversos julgamentos do Tribunal de Contas da União, dentre eles destaca-se:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma proposta como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. ALEM DISSO TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DESPREZANDO, NO CASO, A REALIDADE TRIBUTÁRIA”.(Acórdão nº 395/2005, plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar). Com todo respeito, já está suficientemente demonstrado que a planilha de preços que embasa a proposta da RECORRIDA não pode ser aceita, e também que é inviável o seu saneamento a esta altura, pelo Ilustre Pregoeiro, haja vista, a apresentação de alíquotas para os tributos federais incompatíveis com sua condição tributária, na hipótese do art. 26, §3º do Decreto 5.450/05.

O CRITÉRIO MENOR PREÇO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais

vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de MELHOR PREÇO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COMO MENOR VALOR MONETÁRIO, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que: A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e conseqüente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Conforme exposto acima, não cabe trazer a baila, a alegação da proposta mais vantajosa para a administração, pois evidentemente que a proposta da RECORRIDA, embora apresente valor monetário menor do que as empresas posteriores, não é o suficiente para a execução do objeto licitado, infringe a norma legal quanto a arrecadação tributária, o que acarretará problemas para o SESCOOP/RJ, não podendo o memo coadunar com tentativa da RECORRIDA de obter o resultado de vencedora, sem contudo praticar seu preço dentro dos princípios da legalidade, a tornando assim, não vantajosa, mas temerária para o SESCOOP/RJ.

V. REQUER A RECORRENTE

Diante dos irrefutáveis argumentos, do supedâneo documental e do farto suporte doutrinário apresentado alhures, requer-se a desclassificação da proposta da RECORRIDA, sendo uma questão de inequívoco interesse público, privilegiando-se, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da moralidade e da legalidade na Administração de recursos auditados pelo TCU.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa RIO SHOP LTDA, assim, manifestou-se:

*“Ilmo. Senhor
Superintendente do Serviço de Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro– SESCOOP/RJ*

*A/C da Pregoeira Titular
Senhora Eleane Estevez Soares Villela
Pregão Presencial nº 001/2023*

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marquês de Olinda, 86, Centro – Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.833.360/0001-48, vem perante essa Ilustre Pregoeira, por meio do seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES, amparada no item 10 do Edital, em face da interposição de recurso administrativo pela licitante LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI., CNPJ Nº 34.764.798/0001-60, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas que seguem adiante em exposição.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

INTRODUÇÃO

De pronto, relevante é frisar que ao participar da presente pregão os licitantes têm ciência de que aceitam integral e irrevocavelmente os termos e condições previstas no Edital e seus anexos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, alegações de seu desconhecimento, em qualquer fase do procedimento licitatório e da execução do contrato.

Portanto, partindo-se do pressuposto de que a RECORRENTE procedeu à leitura atenta dos termos do Edital, soa surreal que demonstre desconhecimento de diversos itens desse instrumento que revestem a proposta vencedora, de menor preço, absolutamente legítima, sobretudo quanto à sua exequibilidade.

As supostas razões em que se acosta a RECORRENTE tratam especificamente de itens de custos e formação de preços, segundo seu embaçado entendimento, mas que apresentam-se desprovidas de sustentação técnica, buscando, capciosamente, induzir a I. Pregoeira ao erro.

A garantia para o SESCOOP de que a proposta vencedora se sustentará durante toda a execução do contrato está consagrada pelos seguintes itens do Edital, conforme transcrição:

“4.1.3. Nos valores propostos, apresentados no Modelo de Proposta (Anexo III) e na Planilha de Custo e Formação de Preço (Anexo VIII), as licitantes deverão considerar o último piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria, incluindo todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. (g.n)

(...)

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

6.4. O prestador de serviço deverá apresentar como documentos de habilitação o Cartão de CNPJ, a Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal, e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de: Tributos Federais, Estadual e Municipal. (g.n)

(...)

6.34. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante. (g.n)

(...)

7.2.1 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na Proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título. (g.n)

(...)

8. DA HABILITAÇÃO (Documentação) – Envelope 02.

(...)

8.2.3 REGULARIDADE FISCAL

8.2.3.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei, apresentando, para tal: (g.n)

8.2.3.4.1 Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (g.n)

Como se vê, apresenta-se até enfadonha a leitura do rol de precauções e garantias que dispõe o SESCOOP para rechaçar a possibilidade de uma contratação temerária.

De toda forma, a etapa de apresentação de contrarrazões pela RECORRIDA exige que esta o faça contundentemente, de forma a corroborar a decisão do SESCOOB, por meio da I. Pregoeira, e de sua equipe técnica, quanto à pertinência de sustentação da proposta de menor preço, mediante considerações que afastam qualquer tentativa de fragilizar a futura relação comercial.

DAS RAZÕES FORMULADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, alega a RECORRETE as seguintes razões, bem como as considerações da RECORRIDA, que serão explicitadas ponto a ponto: “2.2) – A RECORRIDA apresentou sua planilha de composição de custos e preços em desacordo com as regras do edital e a legislação pertinente, quanto as alíquotas de tributos federais que não se enquadram em nenhum modelo de tributação vigente, bem como, cotou vale-transporte para apenas 22 dias, não considerando os serviços a serem prestados nos sábados, adicional noturno para o vigia a menor que o valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha. O

modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços está apresentado no forma do Anexo VIII deste Termo de Referência, que está em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP n. ° 05, de 25/05/2017, e alterações posteriores, sendo este parâmetro para uma licitação isonômica.

(...) Não provisionou corretamente as verbas do MÓDULO I – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO; e SUBMÓDULO 2.1 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. Ocorre que, ao verificarmos a proposta e planilha de recorrida, constatamos que a mesma, aplicou os seguintes índices: 13º salário – 33% 3 férias e adicional de férias 11,11, quando o corretor, conforme a IN SAGES 05 será: 12,10% Férias e Adicional de Férias 12,10% Férias (9,075%) + Adicional de Férias (3,025%) = 12,10% cotação obrigatória conforme Anexo XII da IN 5/17 (doze vírgula dez por cento) (CV) 11,11% Férias (1/12) + Adicional de Férias (1/3)/12 = 11,11% conforme Nota 1 (PFG)”

Importa esclarecer, para que não se faça uma condução da matéria equivocada, que o Anexo VII, da IN 05/2017 – SEGES/MP (ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO) estabelece os percentuais dos itens de custos (Encargos Sociais) que serão retidos pelos órgãos públicos da esfera federal, exclusivamente no caso de adoção da Conta Vinculada, como garantia acessória para a execução dos serviços contratados.

Os valores retidos na Conta Vinculada, não gastos durante a execução do Contrato, são revertidos para a Contratada como Lucro.

Portanto, não há qualquer inadequação no percentual apropriado em suas planilhas pela RECORRIDA, de 11,11%, composto de 8,33% de Férias e 2,78% destinados a 1/3 de férias.

Na hipótese de ser utilizado o percentual de 12,10%, repita-se, exclusivo da Conta Vinculada, se estaria onerando desnecessariamente a tomadora dos serviços, mediante a cobrança de mais 1/11 avos de férias.

Se já não bastasse, convém esclarecer que no momento em que a RECORRENTE evoca a IN SEGES/MP n° 05/2017, o faz por mera analogia ou desconhecimento, eis que este instrumento normativo não rege a presente contratação, uma vez que as contratações do SESCOOP obedecem às orientações expressas no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 1990/2022, do Conselho Nacional do SESCOOP.

Ora Senhora Pregoeira, mostra-se disparatados os argumentos da RECORRENTE, pois se acosta em uma Instrução Normativa da SEGES/MP que não alcança as instituições do Sistema “S”.

“Como também o provisionamento para provisão de rescisão são insuficientes pois o correto será:

- A) Aviso Prévio Indenizado 0,42%*
- B) incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado 0,15%*
- C) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado 2,50%*
- D) Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado 1,94*
- E) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado 2,50% “*

Da mesma forma que o item anterior, inexistem percentuais e cálculos engessados e obrigatórios de serem utilizados por todos os licitantes, para os itens Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTA sobre

o Aviso Prévio Indenizado, Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 Sobre o Aviso Prévio Trabalhado, assim como outros eventos que compõem os Encargos Sociais, como tenta fazer crer a RECORRENTE, uma vez que a composição desse grupo de custos observa histórico de cada empresa, tendo como parâmetros inúmeras variáveis, a exemplo de: localização dos serviços, frequência entre homens e mulheres na composição do efetivo, idade dos profissionais e capacidade de procriação.

Nesse contexto, na se pode admitir a ingerência do tomador dos serviços nessa composição, evitando assim que reste caracterizada subordinação sobre os empregados e conseqüente vínculo empregatício.

(...) adicional noturno para o vigia a menor que o valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha (...).

A RECORRENTE, possivelmente no afã de dar densidade à sua esquelética peça recursal, menciona esses dois pontos, sob alegação de haver inadequações na formação de seus preços, mas, no entanto, não declina qual seriam estas, segundo seu entendimento, o que leva a RECORRIDA a se eximir de oferecer contestação.

(...) cotou vale-transporte para apenas 22 dias, não considerando os serviços a serem prestados nos sábados (...)

Com relação ao benefício Vale Transporte a RECORRENTE denota não agir com boa fé ou mostra-se neófito na boa prática de formação de preços de serviços com predominância de mão de obra em sua execução.

O número de vales entregues mensalmente ao empregado varia de zero até o necessário para o transporte em todos os dias de sua escala, a depender das condições de moradia do mesmo e opção de transporte.

A gerência do benefício em cada empresa, que exige cuidado especial, por ser determinante na obtenção de sucesso na licitação e, por conseguinte, obtenção de lucro na execução do contrato, começa com apuro nos critérios de admissão dos empregados, priorizando aqueles com residência próxima ao local do trabalho, pois, além da redução dos custos, se estará evitando que esses empregados sejam submetidos ao desgaste físico provocado pelo transporte urbano da Cidade do Rio de Janeiro, assim com de todas as cidades da região metropolitana.

Tem-se ainda como fator inibidor do impacto do vale transporte nos custos da proposta o fato que o SESCOOP-RJ não tem expediente nos feriados e, ainda, nos sábados e domingos (Nota de Esclarecimento nº 04, de 27/02/2023), dias em que a presença dos empregados poderá ocorrer apenas por demanda da Contratante.

Conta-se, ainda, com empregados que utilizam outros meios de transporte, como motos e bicicletas, mesmo que eventualmente, dispensando, assim, a requisição do benefício devido ao desconto dos 6% se mostrar superior ao custo das passagens que utilizará.

Mediante essas considerações, não procede, sequer minimamente, a suposta futura sonexação de direito do trabalhador, mesmo porque, sendo o benefício provisionado por estimativa, se houver empregados que demandem valores superiores, há obrigação da Contratada em assumir esse custo, sob o risco de sanções, não ensejando no entanto, direito a pleitear concessão de acréscimos ao preços, na forma expressa no item 7.2.1 do Edital.

“7.2.1 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na Proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título.”

“as alíquotas de tributos federais que não se enquadram em nenhum modelo de tributação vigente”

Aqui se está diante de um tolo e absurdo contrassenso, sem nexos e lógica, sobretudo por a RECORRENTE se mostrar ignorante (no sentido de não conhecer a matéria) quanto à legislação de rege a incidência dos tributos PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas, em especial daquelas optantes pela tributação com base no Lucro Real apurado, não especificamente de um contrato, mas do somatório da Receita Bruta aferida mensalmente.

As alíquotas de 1,65% de Pis e de 7,60% de COFINS foram instituídas respectivamente pelas Leis Federais de nº 10.637/2002 e de nº 10.833/2003, que embora tenha onerado sobremaneira as empresas optantes pela tributação pelo Lucro Real, se comparadas com as optantes pelo Lucro Presumido, que têm alíquotas de 0,65% e de 3%, previram em seu art. 3º, § 1º, Incisos de I a XI, o expurgo de diversas despesas da base de cálculo dos tributos, entre elas: bens e serviços utilizados como insumos na prestação dos serviços (vale transporte, auxílio alimentação, seguros de vida), energia elétrica, alugueis, máquinas e equipamentos, edificações e benfeitorias, uniformes set.), deduções essas que permitem às empresas mitigar a incidência da carga tributária.

Então, diante desse quadro, é inadmissível que uma licitante, irredimida por não ter sua proposta classificada com a de menor preço, venha inconseqüentemente, sem nenhum conteúdo técnico, tentar desqualificar uma proposta legítima, a mais vantajosa para o SESCOOP, que se apresenta plenamente exequível em todos os seus itens de custos.

Ademais, considerando se tratar de tributo federal, submetidos ao rigoroso crivo da Receita Federal do Brasil, é exigido em Edital a comprovação de regularidade fiscal como disposto nos subitens 8.2.3.4 e 8.2.3.4.1, para habilitação, plenamente atendida pela RECORRIDA.

“8.2.3.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei, apresentando, para tal:

8.2.3.4.1 Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;”

Ora, se a Receita Federal do Brasil, órgão que conta com notório cabedal técnico e instrumentalização científica, que tem a atribuição de fiscalizar sistematicamente a RECORRIDA, quanto às questões fiscais, o que o faz há 25 anos, vem concedendo-lhe desde então a certidão de regularidade, como fazer prosperar as acusações incipientes, e também insipientes, formuladas por uma empresa que tenta se perpetuar na prestação dos serviços, valendo-se de todos os meios, à revelia do respeito aos concorrentes e a I. Pregoeira.

Importante é consignar que é absolutamente admissível em certames licitatórios que os interessados no objeto da contratação entabulem suas propostas até desprovidas de valores para os tributos PIS e COFINS, isto porque, como já dito, a apuração dos tributos a recolher tem por base a Receita Bruta da empresa, com as deduções permitidas pela Lei nº 10.637/2002 (PIS) e pela Lei nº 10.833/2003 (COFINS), e, em nenhuma hipótese, contrato a contrato.

É notório que as empresas do ramo, além dos contratos públicos e com organizações, mantêm outros com a iniciativa privada, muitas vezes com predominância na composição de sua Receita Bruta, sendo que, em alguns deles sequer é exigida planilha de custos.

É certo que esses contratos, privados, acumulam uma carga substantiva de tributos na formação dos seus preços, pela totalidade das alíquotas, de 1,65% e de 7,60%, que garantem à empresa lastro financeiro para participar das licitações com maior poder de competição, sem que isso represente sonegação de tributos.

Mas nem isso se fez necessário, valendo-se a RECORRIDA no presente certame dos percentuais de tributos recolhidos à Receita Federal do Brasil, segundo a média do período de jan a dez/2022.

Isto posto, revelam-se incongruentes as pífias argumentações da RECORRENTE, visto serem desprovidas de racionalidade e de suporte técnico que as sustente, deixando evidente que se trata de uma artimanha para tentar obstruir a celeridade na conclusão do certame, pois a LM é a atual prestadora dos serviços e, portanto, é favorecida por cada dia a mais na execução dos serviços.

Observação: A ata da seção de 27/02/2023 concede prazo à RECORRIDA para apresentar planilha de custos e formação de preços, ajustada, sem que seja efetuada alteração no preço final, no prazo de 02 (dois) dias.

Essa providência foi adotada, meramente com o intuito de demonstrar incontestavelmente a exequibilidade de execução dos serviços com o preço ofertado global de R\$ 300.006,57 (trezentos mil seis reais e cinquenta e sete centavos), mediante ao cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Diante das contestações aos argumentos da RECORRENTE, ponto a ponto, fundamentadas essencialmente nos termos do Edital, no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas, no Decreto que regulamenta a concessão do benefício Vale Transporte e na legislação tributária a que está submetida, conclui-se pela propriedade da decisão da I. Pregoeira, que na seção presencial definiu a proposta da RIO SHOP como vencedora, por ofertar os preços mais vantajosos e por comprovar atender às exigências de comprovação de habilitação jurídica, de qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

É direito de todo e qualquer licitante tentar obter junto ao condutor do certame a reforma da sua decisão, que declarou uma determinada licitante vencedora na etapa de lances, que considerou aceita a composição dos seus preços e a sua habilitação, por julgar que não foram plenamente atendidas as disposições do Edital.

No entanto, a credibilidade das empresas junto ao órgão/entidade, e aos cidadãos em geral, somente será alcançada por meio do respeito mútuo, mediante a boa prática comercial, o comportamento ético e a urbanidade.

Deve-se sempre buscar erros e deslizes cometidos pela empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, ou equívocos eventualmente cometidos pelo condutor do certame, mas, para tanto, há um limite de contestação aceitável, ou seja, com apresentação de recursos que tenham consistências técnicas mínimas, evitando-se artimanhas, com evasivas à racionalidade, no intuito de

induzir o pregoeiro ao erro, de forma de seja, ao final do certame alcançada a proposta mais vantajosa, técnica e financeiramente.

DO PEDIDO

Diante de tudo aqui exposto requer a RECORRENTE o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao certame, seguindo com a adjudicação e homologação do contrato à empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., em respeito ao princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

*Termos em que, respeitosamente,
Pede deferimento.”*

A Pregoeira/Comissão realizou os procedimentos pertinentes a fase recursal, encaminhando a esta Superintendência para proferimento de decisão.

Da Justificativa e do fundamento

No que tange ao recurso, a Recorrente ataca a planilha de composição de custos e preços apresentada pela Recorrida em sua proposta (contido no envelope – proposta), alegando que a planilha (modelo – Anexo VIII) está em desacordo com as regras do edital e a legislação pertinente, quanto as alíquotas de impostos federais e cotação do vale transporte, por considerar apenas 22 dias de efetivo trabalho, não considerando os serviços a serem prestado nos sábados, e ainda, adicional noturno para o vigia a menor do valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha.

Argumentando ainda que, as propostas apresentadas deverão ser analisadas e julgadas de acordo com o disposto nas normas legais vigentes e ainda em consonância com o estabelecido no ato convocatório.

Conforme mencionado pela Recorrente, a decisão será orientada e devidamente fundamentada, com base no ato convocatório, normas vigente e princípios norteadores.

Vejamos que nos termos do Edital, a PROPOSTA DE PREÇO deveria ser formulada e apresentada em observância ao que dispõe o item 7.1 e 7.2, a saber:

“7.1 A proposta de preço deverá estar redigida em língua portuguesa e ser apresentada de forma legível, datilografada ou impressa, em uma via, em papel timbrado da empresa licitante, sem alternativas, erros, emendas, rasuras e entrelinhas, datada e devendo suas folhas estar rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente e a última folha assinada pelo representante legal da licitante, em invólucro devidamente lacrado e opaco. O envelope deverá conter a palavra “PROPOSTA DE PREÇOS”, número deste Edital, dia e hora de sua abertura, conforme modelo abaixo:”

(...)

“7.2 A Proposta de Preços deverá ser apresentada no formato do Anexo III com carimbo do CNPJ da licitante em todas as suas folhas, ou, então, impressa em papel timbrado desta atentando para:” (G.N.)

É de clareza solar, que a Recorrente, ataca a planilha de composição de custos e preços, apresentada pela Recorrida, alegando que a planilha (modelo – Anexo VIII), está em desacordo com as regras do edital, do mesmo modo também é de clareza solar, que o subitem 7.2 do instrumento convocatório, diz que a Proposta de Preço deverá ser apresentada no formato do Anexo III.

Oportuno, trazemos à baila, que a Pregoeira/Comissão realiza no momento da abertura do envelope da Proposta de Preço, o exame de conformidade da proposta nos termos exigidos no Edital, no caso, verificou o cumprimento dos subitens 7.1 e 7.2, e da apresentação no formato do Anexo III, já a aceitação, se avalia o critério “preço”, isto é, se ao final da fase competitiva/negocial os preços são excessivos ou inexequíveis.

Ora, é incontroverso, que a exigência contida no ato convocatório é a apresentação da proposta de preço no formato do Anexo III (subitem 7.2 do Edital), não sendo exigido naquele momento a planilha do Anexo VIII. No entanto, constatou-se que empresas apresentaram no envelope da Proposta de Preço, documentos não exigidos no Edital, como a planilha do Anexo VIII. Por tais razões, quanto do exame de conformidade da proposta de preço realizado pela Pregoeira/Comissão, não foi considerado para fim de análise de conformidade outros documentos apresentados os quais não foram exigidos no Edital, como no caso, a apresentação na proposta de preço da Planilha do Anexo VIII do Edital.

Trazemos a colação o texto do subitem 8.2.4.7 do Edital, a saber:

“8.2.4.7 A empresa deve apresentar proposta de orçamento detalhado (Anexo III) juntamente com a Planilha de Custo e Formação de Preços (Anexo VIII) no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da contratação a fim de comprovar a viabilidade da execução do serviço.”
(G.N.)

Como se pode observar, a Planilha de Custo e Formação de Preços (Anexo VIII), deverá ser apresentada 02 (dois) dias úteis antes da contratação, no intuito de comprovar a viabilidade de cumprimento e execução contratual, ou seja, o momento oportuno e obrigatório de apresentação são de 02 (dois) dias úteis antes da contratação.

Desta feita, a fase processual, na qual deve ser analisada a Planilha de Custo e Formação de Preços, é aquela que antecedente a efetiva contratação, ou seja, a análise da Planilha (Anexo VIII) tem o objetivo de constatar a viabilidade da execução do serviço pela empresa. Ora, como se sabe, a fase de contratação, tem início após o encerramento do certame licitatório, assim, o momento pertinente de cumprir com a obrigação de apresentação da Planilha (Anexo VIII) não é na apresentação da Proposta de Preços ou em qualquer outra fase licitatória, que não na fase de contratação.

Percebe-se que o Edital, exige a Planilha (Anexo VIII) para fim de análise e formação de juízo de viabilidade de execução da contratação com a empresa, juízo este que será realizado internamente pelo SESCOOP/RJ (eventual Contratante), uma vez que, a fase externa da licitação não abrange a fase contratual.

Sendo certo que a Planilha (Anexo VIII) deveria ser apresentada 02 (dois) dias úteis antes da contratação (subitem 8.2.4.7 do Edital) para fim, exclusivo, de comprovação de viabilidade da execução do serviço, sendo esta, apresentada em momento inoportuno, não exigido, não deve ser considerada ou analisada, uma vez que, a apresentação não era obrigatório.

Por tal motivo, o Recurso pautado em documento, cuja apresentação não era obrigatória em determinada fase licitatória, que fora apresentado de forma equivocada pela empresa que extrapassou a obrigação Editalícia, não merece prosperar, uma vez que, o provimento do mesmo, afronta e fere, o conteúdo do instrumento convocatório, devendo, ainda, ser destacado que o recurso busca força numa interpretação distorcida do edital, em especial, o objetivo e a finalidade dada à Planilha (Anexo VIII) pelo instrumento convocatório (subitem 8.2.4.7).

Oportuno trazermos o que dispõe o Edital 001/2023, a saber:

“7.2 A Proposta de Preços deverá ser apresentada no formato do Anexo III com carimbo do CNPJ da licitante em todas as suas folhas, ou, então, impressa em papel timbrado desta atentando para:

(...)

b) Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste PREGÃO PRESENCIAL, tais como: impostos (federais, estaduais e/ou municipais), taxas, salários, lucro, transporte, seguros, fretes, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações civis e seguros de acidente de trabalho, além de todas outras despesas e materiais não especificados neste PREGÃO PRESENCIAL, bem assim deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos, excetuando-se, tão somente, as despesas reembolsáveis pelo SESCOOP/RJ;

(...)

7.2.1 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na Proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título.

7.2.2 A Pregoeira e a Comissão de Licitação reservam-se o direito de verificar, sempre que julgar necessário, se os preços praticados pela licitante, ainda que vencedora, estão compatíveis com os de mercado, assim como não aceitar os preços que considerar incompatíveis com os de mercados.

(...)

11.2.4) Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”

Quanto à formação de preços, o Edital deixa claro, aos interessados e licitantes, as obrigações e imposições, sendo certo que não houve qualquer impugnação atacando tais dispositivos, o que os torna obrigatórios e aceitos pelos participantes do certame, não possibilitando qualquer indagação futura, para o não cumprimento. Desse modo, a proposta apresentada será analisada e considerada nos termos do instrumento convocatório, o que torna incontroversos e pacificados vários itens que formam a proposta de preço vencedora na fase de lance, deixando claro que não se faz necessário tecer análise a miúdo de detalhes, que por força do Edital já foi determinado.

Desta feita, considerando a documentação contida no procedimento e as normas estabelecidas no ordenamento jurídico vigente, bem como no instrumento convocatório, não vislumbramos vícios capazes de gerar desclassificação da proposta de preço nem inabilitação da empresa RIO SHOP LTDA.

No que tange ao procedimento licitatório, o SESCOOP/RJ, atuante na área de educação e desenvolvimento do cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro, necessitava de mão de obra para atender determinadas demandas, razão pela qual fora providenciada a licitação objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de Serviços Gerais, Mensageiro, Recepcionistas e

Vigias Noturnos em razão de não possuir, em seu quadro de pessoal, mão de obra específica para a prestação dos serviços em questão e por tratar-se de serviço comum, de caráter continuado e com dedicação exclusiva para o desempenho de atividades que não têm relação com a sua missão institucional, de modo que sua interrupção venha a comprometer a prestação de serviço do SESCOOP/RJ.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, o SESCOOP/RJ perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no universo jurídico, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que a contratação, inicialmente pretendida, não seja mais conveniente e oportuna para o SESCOOP/RJ.

A aplicação do instituto da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Não é demais lembrarmos que no universo das prerrogativas da Administração Pública, existe a possibilidade de revogar atos e procedimentos por motivo de conveniência ou oportunidade, neste sentido, [Súmula nº 473](#) do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Trazemos, ainda o que diz o subitem 16.1 do Edital 001/2023, a saber:

“16.1. O SESCOOP/RJ, por despacho do Superintendente, observadas as razões de conveniência e oportunidade devidamente justificadas, poderá anular ou **revogar a qualquer momento a presente licitação**, dando ciência aos interessados, antes da assinatura do Contrato, ou declarar a sua nulidade, mediante despacho fundamentado.” (G.N.)

Cabe pontuar, que a técnica decisão de conceder espaço aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à decisão de revogação e anulação, já motivou debate na doutrina e na jurisprudência.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. Eis trecho de julgados:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001) (G.N)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (G.N)

Conforme abordado, no presente caso, não há que se falar em direito de contraditório, mas sim, apenas da notificação dos interessados acerca da decisão de revogação.

Pois bem, o fato superveniente que embasa e motiva o ato de revogação da licitação em comento, como ato que melhor atende os interesses do SESCOOP/RJ e a economia de recursos financeiros, e desnecessidade da contratação pelo SESCOOP/RJ do objeto licitado, sendo, assim, inoportuna e inconveniente a contratação em tela.

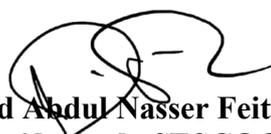
Em conclusão

Diante de todo o exposto, utilizando-se do poder discricionário de oportunidade e conveniência, após a verificação da existência de fato superveniente, ocorrido após a abertura do procedimento licitatório - Edital 001/2023-, o qual demonstra que a revogação da licitação torna a decisão mais adequada, oportuna e conveniente, para o SESCOOP/RJ, com fundamento no ordenamento jurídico pátrio e orientações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes ao caso, **DECLARO e DETERMINO A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO** – Edital 001/2023.

Em virtude da revogação da licitação, o recurso interposto perde seu mérito, razão pela qual não merece decisório.

Dê publicidade a decisão, a fim de promover a ampla publicidade e divulgação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023



James Abdul Nasser Feitoza
Superintendente do SESCOOP/RJ